

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

Pregão Eletrônico nº 24/2013.

PLANALTO SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.843.359/0001-56, com estabelecimento comercial no SPLM, Conjunto 03, Lote 14, Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/022, apresentar:

RECURSO

contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do certame, que declarou vencedora do certame a empresa RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

RAZÕES RECURSAIS;

Como será demonstrado a seguir, a empresa RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP deixou de apresentar documento obrigatório exigido no edital de licitação.

Violação ao Instrumento Convocatório;

A EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S. A. – EPL, vinculada ao Ministério dos Transportes, deflagrou licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, com e sem motorista.

No dia 04 de dezembro de 2013, teve início abertura da sessão do Pregão Eletrônico. Após a fase competitiva, o douto Pregoeiro declarou a empresa RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA – EPP, vencedora da licitação.

Ocorre que, ao analisarmos a documentação de habilitação econômico-financeira encaminhada pela empresa Recorrida, verificamos que ela deixou de apresentar documento obrigatório, violando as regras do edital.

Nos termos do subitem 12.3.3, "e", edital, a licitante deveria apresentar OBRIGATORIAMENTE comprovação de que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação:

e) comprovação de que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença, segundo disposição do item 9.1.10.3 do Acórdão TCU nº 1.214/2013.

A referida exigência tem como base o Acórdão nº 1.214/2013 do TCU. O referido Acórdão decorreu de extenso trabalho realizado do grupo constituído pelo TCU, Ministério Público, AGU, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal.

Conforme o acórdão do TCU, a empresa tem de demonstrar que tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

99. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de

compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos.

100. Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (TCU - Acórdão nº 1214-17/13, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Destaca-se que tais exigências têm amparo no art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(..)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A exigência de no mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

...

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

Dessa forma, conforme a determinação do Acórdão nº 1214-17/13 TCU É OBRIGATÓRIO a licitante apresentar as seguintes condições de habilitação econômico-financeira:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE:

1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;

1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.

Portanto, empresa Recorrida VIOLOU o art. 31 da Lei nº 8.666/93 ao deixar de apresentar os documentos de habilitação econômico-financeira previsto na lei.

Não se trata de mera faculdade do licitante a apresentação de tais documentos. Ao revés, nos termos da manifestação do TCU, é de extrema importância a comprovação de que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença, segundo disposição do item 9.1.10.3 do Acórdão TCU nº 1.214/2013.

Dessa forma, a Recorrida deve ser inabilitada por violar as regras previstas no subitem 12.3.3, "e", edital, por conseqüência por violar o art. 31 da Lei nº 8.666/93.

A desclassificação da Recorrida é medida impositiva, pois consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá

ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (STJ - MS 13005 DF 2007/0177887-4; Relator(a): Ministra Denise Arruda; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 17/11/2008).

Os artigos 3º, 41 e 44 da Lei 8.666/93, determinam que a Licitação será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o (...).

Conforme o voto do ínclito Ministro Francisco Falcão, no julgamento do REsp 421946/DF: "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital"(REsp 421946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 163.)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(..)

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

Portanto, a Administração Pública não pode dispensar a Recorrida de apresentar os documentos exigidos no subitem 12.3.3, "e" do edital de regência do certame, pois além de previsão editalícia, são obrigatórios nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, amparada na lei e no Instrumento Convocatório, REQUER a Recorrente que:

- a) Seja reconsiderada/reformada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame a Recorrida, em razão das irregularidades apontadas. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo à autoridade superior, para sua apreciação;
- b) Por fim, requer seja acolhido e provido o recurso, em todos os seus termos, tendo em vistas as irregularidades apontadas, reformando-se as decisões a quo, como requerido.

Nesses termos, pede o provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2.013.

PLANALTO SERVICE LTDA

Fechar